



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PARECER N° , DE 2018**

SF/18617.30866-96

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 107, de 2018 (PDC nº 950,  
de 2018, na origem), da Câmara dos Deputados,  
que aprova o texto do Acordo de Cooperação no  
Âmbito da Defesa entre a República Federativa  
do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em  
Madri, em 3 de dezembro de 2010.

**RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**

**I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 107, de 2018, decorrente de Mensagem Presidencial nº 76, de 15 de fevereiro de 2018, que propõe aprovar o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 3 de dezembro de 2010.

Após ser aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em 4 de setembro de 2018, a matéria seguiu para esta Casa e foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual me coube a relatoria.

De acordo com os termos da exposição de motivos, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro da Defesa, o acordo *tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento militares, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; assessoramento em tecnologia militar; intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa, incluindo*

*operações de manutenção da paz; educação e treinamento militar; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.*

O PDS nº 107, de 2018, aprova o referido tratado, porém condiciona à nova aprovação do Congresso Nacional “quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

No âmbito desta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, este acordo, com doze artigos, intensifica o relacionamento bilateral com a Espanha com base nos princípios da igualdade, reciprocidade, interesse mútuo e respeito aos princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas.

O artigo 1º do Acordo define os objetivos da cooperação em assuntos relacionados à defesa, o que inclui a promoção de cooperação científica e tecnológica pertinente, aquisição e utilização de equipamentos e sistemas militares de origem nacional e estrangeira, compartilhamento de conhecimentos e experiências sobre operações internacionais de manutenção da paz e a realização de atividades conjuntas de treinamento, instrução e exercícios militares combinados.

O artigo 2º indica que para a concretização desses objetivos será estabelecido Grupo de Trabalho, composto por representantes dos

SF/18617.30866-96

respectivos Ministérios da Defesa e de instituição de interesse comum, a depender do assunto. De qualquer modo, serão os Ministérios da Defesa do Brasil e da Espanha as autoridades que desenvolverão e executarão os programas objetos do tratado.

Dentre as atividades da cooperação, estão visitas, reuniões, intercâmbio de instrutores e alunos, participação em manobras e exercício militares, participação em eventos culturais e esportivos, cooperação em matéria de indústria de armamentos e serviços relacionados à defesa, bem como implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação ou desenvolvimento de tecnologia de defesa (artigo 3º).

A execução dos programas será efetivada por orçamentos de cada Parte, a não ser que haja convite em sentido contrário, o que inclui custos de deslocamento, alojamento e manutenção de pessoal, gastos de tratamento sanitário ou evacuações, incluindo de falecidos. Excetua-se a assistência médica de emergência, que deverá ser provida pela Parte receptora (artigos 5º e 6º).

Igualmente, quanto à responsabilidade civil, as Partes comprometem-se a não açãoarem a outra por danos causados entre si no exercício das atividades militares, resguardados o compromisso de as Partes arcarem com perdas ou danos que tenham causados por imprudência, imperícia ou negligência a terceiros (artigo 7º).

Ademais, é assegurada a segurança da informação sigilosa, incluindo sobre materiais, no âmbito da defesa, que venham a ser intercambiados ou gerados por esse Acordo (artigo 8º).

Por fim, seguem dispositivos que permitem a revisão do acordo e a celebração de ajustes complementares, assim como fixam modo de solução de controvérsias pacífica sobre a execução do acordo, a vigência indeterminada até eventual denúncia de uma das Partes e a entrada em vigor, que ocorrerá trinta dias após a última ratificação do acordo.

Como se nota, o presente tratado colabora para a intensificação na área de defesa entre dois Países amigos, o que nos leva a recomendar com entusiasmo sua aprovação por esta Casa.

 SF/18617.30866-96

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 107, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18617.30866-96